



Revista de Derecho

ISSN: 0121-8697

rderecho@uninorte.edu.co

Universidad del Norte

Colombia

Jaccottet Freitas, Gustavo

A necessidade da compreensão da autoridade moral no pensamento de John Finnis

Revista de Derecho, núm. 45, enero-junio, 2016, pp. 212-236

Universidad del Norte

Barranquilla, Colombia

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=85144617009>

- Como citar este artigo
- Número completo
- Mais artigos
- Home da revista no Redalyc

redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal

Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

A necessidade da compreensão da autoridade moral no pensamento de John Finnis*

La necesidad de comprensión de la
autoridad moral en el pensamiento de John Finnis

The need for moral authority understanding
the thought John Finnis

Gustavo Jaccottet Freitas**

Universidad Federal de Pelotas (Brasil)

* Investigación con el apoyo institucional de la CAPES, vinculada al Ministério de la Educación y Cultura de Brasil.

Resumo

O artigo visa apresentar o impacto do Pensamento de John Finnis acerca do direito, o qual deve ter a norma jurídica calcada como um elemento que lhe ofereça autoridade moral. A pesquisa tem por alvo encontrar o espectro do Estado de Direito no pensamento finnisiano a partir de três premissas fundamentais: 1) o significado da lei natural; 2) O primeiro princípio da razão prática; e 3) desenvolver a localização correta dos chamados bens humanos básicos. A metodologia é baseada na hermenêutica das obras de Finnis e outros que estão investigando e comparando suas opiniões com autores como Kelsen, Ross e Alexy. A questão do direito humano à autoridade é, de fato, a sua autoridade sobre a lei natural. Por lei humana tem-se em conta que o instrumento legal que deriva de uma lei criada pelo indivíduo pode ser considerado ou hierarquicamente superior ou de ser respeitado em risco de conter a autoridade da lei humana, precisamente porque é a lei natural que é com sua fundação.

Palavras-Chave: finnis, direito, lei, autoridade moral.

Abstract

The article presents the impact of John Finnis of thinking about the law, which must be grounded rule of law as an element that will offer you moral authority. The research is targeted at finding the rule of law spectrum finnisiano thought from three fundamental premises: 1) the meaning of the natural law; 2) The first principle of practical reason; and 3) develop the correct location of so-called basic human goods. The methodology is based on the hermeneutics of the works of Finnis and others who are investigating and comparing their views with authors like Kelsen, Ross and Alexy. The issue of human right to authority is, in fact, his authority over natural law. For human law must take into account that legal instrument that derives from a law can be considered or hierarchically superior or to be respected at risk of containing the authority of human law, precisely because it is the natural law that is with its foundation.

Keywords: finnis, law, rights, moral authority.

Fecha de recepción: 11 de febrero de 2015

Fecha de aceptación: 22 de julio de 2015

INTRODUÇÃO

John Finnis (1940) é um autor que desperta cada vez mais a curiosidade da comunidade jurídica, política e filosófica. Os assuntos abordados em suas obras proporcionam uma renovação acadêmica, especificamente em temas que ano após ano recebem contribuições cada vez mais pomposas¹, como os temas afetos ao direito de família (*same sex marriage* e a permissibilidade de adoção de crianças por casais homossexuais) e à biossegurança (demandas que envolvem o fomento de pesquisas com células tronco, o aborto e o descarte de embriões fertilizados) e suas implicações para o Direito. Não obstante, estas contribuições solucionam diversos aspectos que são trabalhados por Finnis, especialmente em momentos em que o leitor se depara com afirmações que num primeiro momento aparentam ser aporéticas, quando se diz respeito, por exemplo, à vida ou à amizade, donde se pode deduzir que uma vida só pode ser devidamente gozada num ambiente sociável.

Dadas as proposições do Autor de um rol não só de bens humanos básicos, como igualmente de critérios de razoabilidade prática, a formulação descritiva das normas jurídicas², as quais requerem a eleição de critérios específicos para a sua aplicação, retornam ao cerne do debate que diz respeito especificadamente à justiça e à autoridade da lei. Não há uma fundamentação correta do Direito sem que esses dois elementos, justiça e autoridade, sejam dissecados, pois tratam-se dos dois lados de uma mesma moeda.

¹ Finnis logra êxito em relação a Autores contemporâneos, como Ferrajoli e Dworkin, já que propõe uma teoria do Direito que não apenas foge à falácia naturalista, bem como que tem como fulcro a fundamentação do Direito enquanto validade, não distinguindo vigência de validade, como quer Ferrajoli, ou considerando-as como sinônimas, como propôs Kelsen. Luigi Ferrajoli, ao contrário de Finnis e Dworkin, apresenta uma Teoria do Garantismo Jurídico em que há a completa separação entre Direito e Moral. As exigências de justiça, equidade e moralidade, portanto, não estão presentes no pensamento de Ferrajoli. Por outro lado, Ferrajoli tem a pretensão de afastar o seu pensamento da noção de uma norma jurídica depurada como queria Kelsen.

² O Positivismo Jurídico, cf. desenvolvido posteriormente a Kelsen recai numa aporia que lhe é cara até o presente, é dizer que mesmo diante de normas descritivas bastante extensas, não se logra sucesso em abranger a todos os casos concretos.

A proposição que é apresentada neste texto surge num ambiente fecundo de uma discussão que foi abreviada pelo positivismo jurídico, é dizer, as normas jurídicas não apenas deveriam como devem conter elementos morais. A separação entre o direito e a moral, vista como uma garantia pelos positivistas, resulta esvaziar o conteúdo normativo do próprio direito, uma vez que, pelo menos numa abordagem mais rasa, não há como se afastar o direito da exigência de elementos de justiça, equidade e moralidade.

Propõe-se a análise de um problema filosófico fundamental que afeta a teoria geral do direito como um todo: a questão da sua autoridade moral. Este assunto abarca toda uma problemática que é bastante relevante. Autores como Hans Kelsen, Alf Ross e Habermas, em contrapartida, apresentam soluções que deixam de lado as conjecturas práticas do direito natural. Ao considerar que uma lei é por si só válida por ter a sua vigência dada por uma lei anterior, Kelsen depura o direito da necessidade de um princípio material de adequação normativa, já Ross valora expressamente o direito como objeto de criação de uma autoridade pública, seja ela o legislador ou um juiz. Habermas, por sua vez, entende que a legitimação do Direito requer um elemento factual que seja capaz de lhe dar validade, em que o sistema jurídico (uma visão panorâmica do direito) só é possível a partir de um ponto de vista legalista. Mais recentemente, Ferrajoli lança mão da Teoria Garantista do Direito, em que o Autor busca uma reaproximação com o Direito Natural e ao mesmo tempo mantém o afastamento entre direito e moral.

Em contraponto a elementos jurídicos meramente formais, tais quais os apresentados não só pelos autores mencionados no parágrafo acima, Finnis resgata, a partir do texto de Grisez, a herança aristotélico-tomista das formulações do direito, dando a este um contorno cuja validade não fica restrita, por exemplo, à dimensão meramente abstrata da norma jurídica em consonância com uma norma jurídica anterior, como queria Kelsen. É dizer, para grande parte dos positivistas, o que dá validade ao direito não é nenhum substrato de índole material, sendo essa uma mera formalidade a ser seguida pelas autoridades responsáveis pela elaboração e aplicação da lei. Isto, por si só, já justificaria uma digressão pelo assunto escolhido, mas busca-se uma justificativa

mais sutil, a qual está centrada na fundamentação das ações práticas do direito. Logo, o tema será apresentado de acordo com o que é tratado por Finnis em *Aquinas, Lei Natural e Direitos Naturais*³, *Fundamentos de Ética* e o *Direito Natural em Tomás de Aquino*, com o aporte de outros autores, como, Herbert Hart, Alf Ross, Giorgio Agamben e Robert Alexy, para não citar outros.

METODOLOGIA

A metodologia empregada compreende a análise das obras de John Finnis, bem como o suporte de outros autores presentes à Filosofia do Direito, a fim de que se realize uma exegese completa acerca do problema filosófico proposto. Há ainda a necessidade de se recorrer aos comentadores mais incisivos às obras de Finnis, quer de origem nacional, quer de origem estrangeira.

A APRESENTAÇÃO DO DIREITO NATURAL COMO TEORIA DO DIREITO

John Finnis apresenta o Direito Natural como uma forma adequada de compreender a Teoria do Direito. Neste primeiro momento há, portanto, a necessidade de adequação da Teoria do Direito Natural como um meio de explicar o Direito. A abordagem realizada por Finnis ataca não só as instituições jurídicas tidas como tradicionais, das quais se destaca a própria Constituição e a Jurisprudência, como ainda tece uma trama complexa de elementos que somente em conjunto são capazes de oferecer uma forma coerente ao Direito e preenchê-lo de maneira coerente com as demandas sociais a fim que não ocorram contradições ou omissões. Dessa maneira, entende-se que a Teoria do Direito, até então, seja como fora apresentada por Kelsen ou Alexy, por exemplo, apresenta um número bastante grande de lacunas e omissões, as quais só podem ser supridas pelo Direito Natural.

³ No presente trabalho usar-se-á a segunda edição da obra, em sua versão publicada em 2011. Todas as citações presentes na obra serão traduzidas livremente pelo autor ao vernáculo.

Finnis entende que a Teoria Moderna do Direito Natural, engendrada por autores como Pufendorf, não representa para os Autores contemporâneos o que melhor se pode extrair do Direito Natural, pelo contrário. Esses autores, como Robert P. George e Germain Grisez, se utilizam de parte da Teoria Clássica do Direito Natural, a qual nos remete a Platão, Aristóteles, Cícero, Agostinho e santo Tomás de Aquino, para a formulação da chamada Escola Contemporânea do Direito Natural.

As inflexões jurídicas e filosóficas com as quais muitos autores do direito e da filosofia se depararam ao buscar compreender o pensamento de teóricos como Kelsen, Austin e Bentham justificam a adoção de um novo posicionamento em busca de uma nova maneira de se explicar o direito:

Algumas pessoas têm em mente que há um compartimento distinto para cada teoria que apresenta um novo ponto de partida para a resolução de um problema, teorias estas que podem sequer representar um mínimo normativo (capaz de dirigir as minhas decisões), mas que ao invés disso goza daquilo que Brian Leiter, apropriando-se da frase de John Gardner, exalta como “uma inércia compreendida normativamente” (Finnis, 2011, p. 32).

Uma Teoria do Direito, portanto, deve ser identificada como capaz de servir como guia para as ações dirigidas pelo desígnio humano, como fonte de argumentação jurídica para a criação da jurisprudência, da fundamentação das instâncias da esfera dos três poderes, para a validação dos atos das autoridades públicas e como elemento fundamental da crítica a um direito injusto e da caracterização, no mesmo sentido, do que se entende como justo.

Finnis supõe que deve haver cidadãos e funcionários públicos que cumpram as disposições normativas que lhes são imputadas. Pelo Direito Natural como Teoria do Direito passa a ser possível a configuração de uma estrutura de implementação das normas jurídicas, totalmente diferenciada da forma adotada pelo Positivismo e pelo Realismo Jurídico.

Igualmente, a fim de não apresentar um argumento inicial falacioso, há de se apregoar o questionamento de Finnis: “Tal teoria pode identificar quais as características que toda a orientação jurídica necessariamente tem?”. (Finnis, 2011, p. 32)

Talvez seja este o questionamento que deva ser realizado por todos aqueles que buscam entender o Direito a partir do Direito Natural. É possível que o Direito Natural seja capaz de conter elementos jurídicos normativos e respeitar as exigências de justiça, equidade e moralidade? Finnis, ao seu estilo, propõe uma resposta ao questionamento:

Meu argumento feito anteriormente foi de que este empreendimento [do Direito Natural como Teoria do Direito] pode parecer redundante: tudo aquilo que se pode querer de maneira precisa e com uma descrição fática em que juízes, autoridades públicas, e o que o cidadão obediente às leis faz, e o porquê eles necessitam obedecer às leis, é suplantado pela teoria que é normativamente robusta em seu ponto de partida e em suas conclusões em que não poderia haver outro resultado senão levando em conta o longo caminho percorrido desde o ponto de partida até à conclusão, um todo de opções variadas, desde implementações, melhorias, distorções, abusos e assim por diante (Finnis, 2011, p. 32).

Finnis, não obstante, não se contenta com apenas uma resposta. O autor continua a se ater à necessidade de que o Direito Natural como Teoria do Direito seja responsivo naquilo que vem a dizer respeito à seguinte questão: “É possível que uma teoria do direito puramente descritiva seja 100% normativa? Essa teoria seria capaz de identificar todos os elementos legais capazes de guiar a toda uma orientação jurídica?” (Hart, s. d. p. 32). A fim de encontrar um resultado que esteja de acordo com a sua proposta, ou seja, do direito natural como teoria do direito, Finnis argumenta que a proposta de Leiter não é suficiente para a compreensão do direito natural como uma teoria ou filosofia do direito. Em busca de maiores respostas, Finnis aduz que devesse analisar profundamente não só algumas teorias, senão todas as principais teorias do direito. Para tanto, recorre ao raciocínio de Hart, que em suas palavras:

Hart argumentou, ao contrário de Kelsen e (em outro sentido) Bentham e Austin, que regras passam a conferir poderes privados ou individuais (por exemplo, na redação de um contrato) que não devem ser descritos, em forma de meros fragmentos de obrigações impostas por normas jurídicas (Finnis, 2011, p. 35).

Em relação à coerência necessária para se ter uma teoria do direito, portanto, Finnis faz uso do modelo de regras proposto por Hart, em contraponto ao modelo utilitarista de Bentham e ao Positivismo de Kelsen e Austin:

Mais adiante em o *Conceito de Direito*, Hart aduz que o direito deve ser entendido como, unicamente, a junção de normas primárias e secundárias. Por normas primárias entende-se, segundo Hart, aquelas que impõem obrigações para que o sujeito se abstenha de praticar atos de violência, roubo e fraude, além de outras obrigações. Por normas secundárias, disse ele, para remediar os efeitos de criação das normas primárias a partir de normas que conferem poderes de mudar uma situação jurídica e de levar a um órgão para que julgue algo ou alguém – regras que estão postas estrategicamente nesta posição são tão importantes para a sociedade que a sua introdução é como “um passo adiante” se comparadas com a invenção da roda (Finnis, 2011, pp. 35).

A importância que Finnis atribui ao modelo de regras proposto por Hart é de grande importância nessa busca do direito natural enquanto teoria do direito. A normatividade do modelo de regras apresentado por Hart confere ao pensamento de Finnis a sustentação que ele tanto buscava quando se questionava acerca da possibilidade de ter no direito natural um sistema jurídico normativo.

A LEI NATURAL⁴ PARA JOHN FINNIS

O ponto de partida ao pensamento de Finnis é o artigo *O Primeiro Princípio da Razão Prática*⁵ de Germain Grisez. Neste texto o autor é bastante

⁴ O significado de Natural para Finnis diz respeito à razoabilidade prática do Direito.

⁵ O manuscrito original foi publicado em 1965, portanto 15 (quinze) anos antes da publicação de *Natural Law and Natural Rights*.

modesto diante da grandiosidade dos problemas que podem ser desenvolvidos a partir de sua obra. Não gera nenhuma surpresa o fato da filosofia do direito de Finnis seguir, pelo menos numa leitura vulgar, sem maiores aprofundamentos, o pensamento que deu início à interpretação finnisiana do pensamento de Tomás de Aquino.

Grisez intenta demonstrar que a interpretação do referido princípio está equivocada e organiza toda a sua argumentação num plano que diz respeito à filosofia do direito: “As linhas principais da teoria dos princípios morais de Tomás de Aquino sugerem que as normas morais (preceitos, padrões) são especificamente de ‘o bem é para ser feito e perseguido, e o mal evitado’” (Finnis, 2007, p. 44). Estes elementos morais presentes na Filosofia do Direito apresentada por Finnis contêm princípios orientadores para que uma conduta seja realizada ao ponto de ser considerada como moralmente adequada a um conjunto de padrões básicos estabelecidos anteriormente.

Alguns autores enfatizam que a aproximação do pensamento de Finnis ao que fora proposto por Grisez representa uma Nova Escola do Direito Natural. Finnis entende que o pensamento iluminista não chegou a compreender o Direito da mesma forma que Finnis o faz no presente. Autores como Kant e Hume tinham elevado o Direito a um mero elemento de distribuição de ações jurídicas negativas, é dizer, o respeito ao direito de propriedade, por exemplo. Nesse sentido, segue o entendimento de Leandro Cordioli (2011):

Nessa visão, um princípio no raciocínio prático serviria tão somente para restringir e selecionar as possibilidades de ação em função de inclinações não inteligíveis. A grande virada proposta pela Nova Escola de Direito Natural, da qual John Finnis faz parte conjuntamente com Germain Grisez, entre outros, foi exatamente revolucionar modernamente essa concepção. Isso foi realizado com a retomada dos ensinamentos de Tomás de Aquino na interpretação proposta por Grisez em seu ensaio *O Primeiro Princípio da Razão Prática* (1965) e adotada por John Finnis como coluna vertical de sua ética, de sua descrição do Direito e de sua teoria política. (p. 79)

No pensamento de Finnis a lei passa a receber a alçada de um código moral calcado em ações moralmente relevantes. Não há um direito natural negativo, que simplesmente determina as condutas que não são toleradas. A razoabilidade prática presente no pensamento de Tomás de Aquino e resgatada por Grisez exerce uma função de dá azo à busca de fins essenciais ao desenrolar da vida humana. Para que esta seja adequada aos fins pretendidos pelos seres humanos, alguns conceitos fundamentais devem ser compreendidos. A teoria de Finnis requer a imersão em questões metodológicas bastante complexas para a teoria do direito. Muitas delas já foram tratadas por diversos autores, mas que ainda requerem um trato seguindo o estilo do Autor. Para tanto, o sentido da expressão “natural”, “idade da razão”, “plano de vida”, “bens humanos básicos” e “bem comum” serão melhor explicados.

O SENTIDO DE “NATURAL” PARA A FILOSOFIA DO DIREITO

O verbete “natural” por si e em si pode dizer respeito a diversos elementos e objetos presentes ao nosso redor. É somente quando contextualizado que o mesmo passa a ter um sentido a ser problematizado pela filosofia do direito. Wilson Engelmann entende que os postulados apresentados por Finnis sugerem que o Direito Natural é um elemento fundamental para a compreensão do Direito como um todo:

A discussão acerca do Direito Natural acompanha de longa data a evolução da história do pensamento humano. O marco histórico sobre a existência de uma lei (ou norma) superior ditada pela natureza, que rege a conduta dos homens parece ser a obra de Sófocles, *Antígona* (Engelmann, 2007, p. 135)

É justamente em *Antígona* que se entende a tensão entre as criações oriundas do Natural –atribuída ou ao plano de Deus (ou dos Deuses) para os seres humanos ou pela interpretação racional desse plano– passa a apresentar uma séria tensão com as Leis Humanas. Na Grécia Clássica, especialmente a partir das inserções políticas engendradas pelos tragediógrafos, a importância da autoridade e do respeito à lei se faziam presentes em diversas peças teatrais. Talvez seja em *Antígona*, de Sófocles, em que a legitimidade da lei insurgiu em um aspecto que

mereça uma maior cautela, dada a tensão sempre constante entre a lei humana (positiva) e a lei divina (lei natural). Na obra de Sófocles, Creonte, o regente de Tebas⁶, funda-se na utilidade político-social da lei humana, é dizer, a lei desenvolvida pelos homens a partir da interpretação da lei natural para impedir que Polinices, tido por Creonte como um rebelde, tivesse a garantia de ser sepultado.

Antígona, ao contrário, contesta as ordens do Regente de Tebas, com uma argumentação sustentada pela lei ditada pelos Deuses (direito natural), pois entendia que o direito à sepultura era um costume advindo da interpretação não só da lei divina, mas das práticas recorrentes em solo tebano. É neste ponto que há a inflexão entre a petição de Antígona e o decreto de Creonte, o qual entendeu que a desobediência de Polinices, que, uma vez exilado em Argos, reuniu um exército e se dirigiu a Tebas para retirar o seu irmão do trono, não lhe tornava digno de ser sepultado em solo tebano.

A descendente dos Labdácidas postulava pelo respeito ao direito divino, uma vez que Creonte havia negado o direito à sepultura ao seu irmão Polinices em razão do respeito à lei dos homens, a qual, no caso, tinha como fonte um decreto emitido pelo próprio Regente, enquanto o havia permitido a seu outro irmão, Etéocles, os quais haviam cometido o fratricídio, relatado na tragédia *Sete contra Tebas*, de Esquilo. A legitimidade, portanto, do ponto de vista em que a força do Direito deve se sobressair sobre ao direito da Força, está no questionamento necessário acerca da maneira com que uma lei é elaborada.

Posteriormente, o pensamento aristotélico passa a ser relevante para a compreensão do elemento “natural” do Direito quando o autor estabelece a distinção entre a justiça natural e a justiça legal, considerando

⁶ Creonte estava no comando de Tebas, pois na noite anterior à Tragédia Antígona, Etéocles e Polinices, filhos de Édipo e Jocasta, irmãos de Ismena e Antígona, haviam praticado o fratricídio após uma longa batalha pelo trono de Tebas, feita pelos dois irmãos, os quais, após a morte de Édipo, haviam definido que o trono seria revezado, ano a ano, entre ambos.

que ambas são parte integrante de uma justiça política⁷. O item natural que passa a se tornar um adjetivo do Direito não é uma contraposição ao elemento humano ou positivo presente nele. Em alguns momentos, como da leitura da obra de Aristóteles, por exemplo, pode-se tratar de dois lados de uma mesma moeda.

O PRIMEIRO PRINCÍPIO DA RAZÃO PRÁTICA

O Primeiro Princípio da Ação Prática

Há diversos princípios da razão prática. Para a compreensão do Direito Natural, todavia, basta o conhecimento do primeiro, pois ele contém elementos descritivos suficientes para se depreender que o Direito é um complexo normativo que visa a preservação do bem e a sanção a condutas contrárias a esse bem. O primeiro princípio da ação prática está presente na obra de Tomás de Aquino, mais precisamente na *Suma Teológica*, em sua primeira parte, questão 94, pontos 1 e 2. Nessa questão, Tomás de Aquino passa a tratar das ações do homem enquanto um ser capaz de agir de forma correta ou incorreta. Para agir de forma razoável o ser humano deve estar provido de dois elementos fundamentais: 1) o entendimento sobre o seu entorno; 2) e a vontade de realizar algo.

Para tanto, o primeiro princípio da razão prática é estritamente um comando advindo da correta compreensão do verbo: o bem há de se um objetivo a ser buscado e da mesma forma o mal deve ser evitado. Esta interpretação foi realizada por Grisez ao interpretar o que Tomás de Aquino entendia como necessário para que o homem compreendesse o alcance das ações descritivas. Igualmente, esta interpretação se afasta da que está presente na *Suma Teológica*:

Disponho-me a mostrar quanto esta interpretação deixa de lado a verdadeira posição de Tomás de Aquino. Meu objetivo não é contribuir

⁷ Em *Ética a Nicômaco* 1134b, Aristóteles assinala que “São naturais as coisas que em todos os lugares têm a mesma força e não dependem de as aceitarmos ou não, e é legal aquilo que a princípio pode ser determinado indiferentemente de uma maneira ou de outra, mas depois de determinado já não é indiferente”.

para a história da lei natural, mas clarear a ideia de Tomás de Aquino a seu respeito para o pensamento contemporâneo [fundando assim uma Nova Escola do Direito Natural]. Em vez de empreender uma revisão geral da teoria completa da lei natural de Tomás de Aquino, concentrar-me-ei no primeiro princípio da razão prática, que é também o primeiro preceito da lei natural. Este princípio, conforme expresso por Tomás de Aquino, é: o bem há de ser feito e buscado, e o mal há de ser evitado. Embora essa fórmula seja apenas ligeiramente diferente em termos verbais daquela do comando *faz o bem e evita o mal*, tentarei mostrar que as duas fórmulas diferem consideravelmente em significado e que ambas pertencem a contextos teóricos diferentes. (Grisez, 2007, p. 180)

A realização do bem proporciona, portanto, o afastamento do mal. É apenas por meio da realização de ações moralmente boas que se pode não realizar ações más. A sentença de Tomás de Aquino, igualmente, não é um imperativo, pois o autor abre espaço para a possibilidade de que o mal seja realizado; e, dessa forma que o faz, viola a lei natural. Se o primeiro princípio da razão prática fosse interpretado apenas como realizar o bem ou não realizar o bem, não se faria presente um elemento jurídico fundamental ao primeiro princípio da razão prática: a obrigatoriedade. Em outras palavras, quando se trata de algo mandatário, as normas jurídicas⁸ devem conter elementos descritivos que quando interpretados possam dar ensejo à elaboração de regras mandatórias. Com a finalidade de tornar esta premissa cognoscível, faz-se uso do exemplo do cumprimento de um contrato. Se um contrato prediz que se deve entregar a propriedade após a realização do pagamento do respectivo valor em dinheiro, é fundamental que duas condutas corretas sejam realizadas, quais seja, a entrega do dinheiro e a transferência de propriedade. Só desta maneira o contrato se faz cumprido. Quando ocorre a inexecução de um contrato, de um acordo de vontade, a parte lesada passa a ter o direito de exigir que a obrigação contraída pela outra parte seja cumprida sob o risco de vir a ser sancionada juridicamente. Há, dessa forma, um princípio supremo da moral e ele está contido no primeiro princípio da razão prática.

⁸ Especificamente neste ponto usa-se a interpretação de Alexy em que Normas Jurídicas compreendem tanto princípios como regras.

A Idade da Razão

Só é capaz de compreender a melhor maneira de executar as suas condutas e agir de acordo com o bem e vir a evitar o mal, exatamente da forma prescrita pelo Primeiro Princípio da Razão Prática, aquele indivíduo que já atingiu a idade da razão. Não há um número específico sobre qual seja a idade da razão.

Os elementos que compõem o Direito Natural podem ser compreendidos por qualquer um que já tenha atingido a idade da razão. Não se trata de um privilégio restrito apenas aos metafísicos. Frise-se que esses princípios, ainda que não sejam um privilégio de uma classe específica, não se demonstram por si só. Aquele que busca conhecê-los necessita estar apto para tanto.

Um plano coerente de vida⁹

Finnis trata do plano coerente de vida como um dos elementos básicos para o reconhecimento da razoabilidade prática a partir do primeiro princípio da razão prática. Diz o autor:

Primeiro, então, devemos lembrar que, embora eles correspondem a impulsos e inclinações que podem fazer-se sentir antes de qualquer consideração inteligente do que vale a pena perseguir, os aspectos básicos do bem-estar humano são perceptíveis apenas para aqueles que pensam sobre suas oportunidades, e a partir daí as faça realizáveis apenas se inteligentemente delineadas, focadas, e sob o controle que urge das inclinações e dos impulsos. (Finnis, 1980, p. 103)

Note-se que o afastamento dos impulsos e das inclinações é algo que está perfeitamente de acordo com o Primeiro Princípio da Razão prática quando estes disserem respeito a condutas que não sejam boas. Só há um plano coerente de vida quando os desejos a serem concretizados estiverem adequados ao querer o bem e não praticar o mal.

⁹ Um plano coerente de vida é uma exigência presente no Direito Natural e não um mero princípio a ser seguido. Sem ele não se poderá chegar ao florescimento humano.

SITUANDO OS BENS HUMANOS BÁSICOS

Um bem humano básico, portanto, diz respeito não apenas a um elemento esparsos da vida humana, mas sim a um conjunto de elementos que o dão solidez e fecundidade e, da mesma forma, Finnis os elenca em um rol meramente exemplificativo; ou seja, admite-se a cumulatividade dos bens humanos básicos da mesma forma que os mesmos sejam necessários para o pleno desenvolvimento da compreensão do Direito Natural. Segundo Finnis (2011), “curiosamente não se tratam apenas de meros impulsos, inclinações ou interesses” (p. 81).

Seguindo a linha de raciocínio do autor, os bens humanos básicos são tão fundamentais ao desenvolvimento de uma vida humana desejável como os Direitos Fundamentais são elementares para que se compreenda o formato e a autoridade das Leis Humanas. Os bens humanos básicos, portanto, são uma forma de se fomentarem demandas à pretensão de se universalizar o que se entende por Direito Natural ou “‘natureza humana’ para dilatar (uma conclusão que pode ser meramente falaciosa), mas a partir do estabelecimento de um resguardo para a possibilidade de que outras atividades que digam respeito à natureza humana fiquem em aberto” (Finnis, 2011, p. 81).

Há de se salientar, ademais, que há uma série de barreiras metodológicas que devem ser superadas para que se fixe uma ideia clara sobre a função dos bens humanos básicos. A elaboração de seu rol não pode ser arbitrária e ao mesmo tempo esses bens devem dizer respeito a diversas inclinações e interesses que o interesse comum deseja que venham a ser fomentados. Igualmente numa lista de tendências a serem seguidas para o estabelecimento desses bens humanos básicos, há a presença de interesses e inclinações que podem ser claramente incompatíveis. E, igualmente, os bens humanos básicos não podem ser convencidos a partir de argumentos metodologicamente fracos. Para uma compreensão completa das necessidades humanas, os bens humanos básicos devem compreender demandas fortes que digam respeito ao bem comum.

OS DIREITOS COMO DIREITOS MORAIS

O estudo dos temas que dizem respeito diretamente à filosofia do direito têm implicações diretas sobre a vida dos seres humanos. Muitos teóricos do direito têm em tela que o direito é tão somente um elemento de impacto social e tomam por conta que a norma jurídica é puramente descritiva.

Uma primeira motivação que deve ser levada em conta é puramente política, como o utilitarismo de Bentham. Sob outro ponto de vista, o utilitarismo de Bentham passa a ganhar contornos filosóficos:

O empirismo de Bentham nos faz acreditar que quando nós ou os juízes se referem à falta de tangibilidade dos sons, marcas e notas mentais, não se tem nada além de uma ficção. A abordagem mais recente é que (ou diz respeito), oferecendo pluralidade de valores e crenças (“o fato do pluralismo”), nenhum método de resolução dos conflitos sociais pode ser tratado de forma eficiente com segurança de acordo com os preceitos legais (Finnis, 2011b, pp. 1-2).

A partir da abordagem de Bentham, citada por Finnis, pode-se entender que os Direitos Humanos são um meio bastante valioso para a solução de conflitos sociais. Numa perspectiva política, eles são um “cheque em branco”, que serve para colocar fim a demandas sociais que muitas vezes chegam a patamares bastante violentos. O autor, por sua vez, os entende como direitos morais: “os Direitos Humanos têm uma exploração lógica, em relação à legalidade, ... são como direitos morais” (Finnis, 2011a, p. 2).

Por direitos morais entende-se exatamente o que fora apresentado na introdução: os seres humanos possuem, independentemente de suas prerrogativas individuais, o mesmo tratamento jurídico à lei. No mesmo sentido, segue o entendimento de Carlos Ferraz (2014): “sociedade alguma pode florescer, individual e coletivamente, sem levar em consideração o bem comum” p. 193).

Ter em consideração que o bem comum é um dos pilares fundamentais para o florescimento de uma sociedade. Mais adiante o autor continua:

Em suma, direitos individuais (sua reivindicação) pressupõem deveres relativos ao bem comum. Entendo, aqui, o bem comum não como uma mera soma de bens pessoais, individuais. Por exemplo: embora eu adquira todos os livros dos quais eu necessite para a consecução de minhas pesquisas, a preservação, manutenção e investimento em bibliotecas públicas faz parte do bem comum (Ferraz, 2014, p. 193).

O bem comum é algo que diz respeito ao todo, mas que pode, indiretamente, ser voltado para questões egoísticas. Seguindo o exemplo de Ferraz, um sujeito que está com uma moléstia grave e possui uma grande fortuna pode financiar, visando a sua cura, o desenvolvimento de novos meios de tratamento. Caso tenha sucesso e venha a ser curado, o método por ele fomentado pode vir a salvar outros seres humanos, ainda que hipossuficientes. Indiretamente, o bem comum foi fomentado, mais especificamente no que diz respeito ao bem humano básico vida, pois esta, que antes estava em risco, veio a receber um novo meio de tutela. No mesmo sentido vem a assertiva de Finnis (2011a): “Assim: ‘o governo e o legislativo têm o dever de prevenir qualquer ameaça à vida das pessoas cujo *status* esteja sob a sua jurisdição’, e assim por diante” (p. 2).

A partir desta última citação, resta claro que a preservação do bem comum não é apenas algo que diga respeito aos seres humanos enquanto seres que têm o dever de fomentar a sua autossuficiência, mas igualmente é oposto ao Estado, o qual deve, dentro da medida do possível, atendendo às necessidades primárias diante das secundárias, tutelar pelo que for jurídica e politicamente relevante. Atividades políticas e jurídicas, por exemplo, perniciosas, devem ser evitadas sob o risco de se tornarem uma ameaça para a preservação do bem comum: “Com efeito, a atual retórica dos ‘direitos’, alicerçada sobre interesses pessoais, subjetivos, pretende superar e eventualmente suprimir tudo ao seu redor. Originariamente, a ideia de direito não estava desvinculada de sua correspondente responsabilidade” (Ferraz, 2014, p. 199).

A assertiva de Ferraz corrobora justamente o ponto de partida do presente *paper*. A busca por direitos acaba redundando numa rotulação desordenada de demandas sociais pelo reconhecimento de direitos como Direitos Humanos quando, em verdade, estes são tão somente aqueles direitos que estejam vinculados diretamente ao *status* moral de todos os seres humanos. E este *status* moral é justamente a afirmativa de que todos os seres humanos são moralmente iguais e a lei deve tutelar tal igualdade. Esta pressupõe que todos os seres humanos obedeçam ao mesmo catálogo de leis ou, em outras palavras, devam respeito a um enunciado normativo estabelecido posteriormente à sua inserção no meio social. No entendimento de Finnis (2011b):

Nenhuma lei humana nem seres humanos urbanos existem em razão de qualquer interesse que esteja abaixo dos seres humanos em seu sentido estrito, pois o indivíduo pode vir a pensar e escolher, caso contrário, o entendimento para o conjunto de freios e contrapesos que são boas razões quando há a necessidade de ser criar e manter algo. (p. 35)

Dessa maneira, os seres humanos não são moralmente iguais ao mero acaso. Há uma conjectura de elementos que os leva a esse parâmetro de igualdade em razão da criação de leis. Não fossem estas, não haveria o povoamento das cidades, o estabelecimento de regras e limites para o uso da propriedade privada (como a função social da propriedade), as leis que regulam a boa-fé no trato contratual e no ambiente de trabalho.

Nesse paradigma liberal é ainda interessante que sejam ressaltados alguns aspectos trazidos por autores clássicos, dos quais se destaca Von Mises (2010), que afirmou:

A característica essencial do capitalismo moderno é a produção em massa de mercadorias destinadas ao consumo pelo povo. O resultado é a tendência para uma contínua melhoria no padrão médio de vida, o enriquecimento progressivo de muitos. (p. 13)

A cumulatividade dos direitos pode ser perfeitamente comparada com o enriquecimento. Como mencionado na introdução, a busca pela feli-

cidade é considerada como um dos direitos fundamentais de todo cidadão dos EUA. Neste sentido, não se está afirmando que todo cidadão norte-americano é feliz, mas que ele possui o direito de se prover de meios para prover a sua felicidade e nada o impede de fazer este ateio de forma distributiva. No contexto, um dos exemplos mais comuns é a Fundação Bill e Melinda Gates. O fundador da Microsoft, junto com sua esposa, dispendia de quantias bilionárias para o fomento da erradicação da fome no continente africano. Há outros exemplos que podem ser citados ainda: as fundações que provêm bolsas de estudo para o ingresso de estudantes de Universidades de renome, como Harvard, Princeton e Georgetown. Há, ainda, condições para que se obtenham alguns desses benefícios, tais como o compromisso de no futuro auxiliar, igualmente, no fomento do mesmo benefício do qual se gozou no passado.

Von Mises apresenta um pensamento bastante fecundo no que virá a dizer respeito sobre a positividade da busca pela felicidade. O direito de ser feliz, ou, em termos mais precisos, *pursuit of hapiness*, isto é, sair em busca da felicidade e se for necessário agir de forma a ter esse direito resguardado é um dos princípios elementares do conceito liberal, no qual todos os seres humanos são moralmente iguais, sendo vedada qualquer discriminação nesse sentido:

As pessoas não se esforçam e se afligem a fim de obter a felicidade perfeita, mas a fim de eliminar ao máximo as dificuldades que se apresentam e, assim, tornarem-se mais felizes do que eram antes. O homem que compra um televisor deixa evidente o fato de que a posse desse aparelho aumentará seu bem-estar e o tornará mais contente do que antes. Caso contrário, ele não o teria comprado. A tarefa do médico não é a de tornar o paciente feliz, mas sim de eliminar a dor e deixá-lo em melhor disposição para que possa atingir o objetivo principal de todo ser, isto é, a luta contra todos os fatores nocivos à sua vida e ao seu bem-estar (Von Mises, 2010, p. 57).

Merquior (1991), por sua vez, apresenta uma explicação bastante interessante para a compreensão do que seja o direito de se buscar a felicidade. De acordo com as palavras do autor:

E dessa forma nós devemos tentar que seja viabilizado o fomento da redução da miséria e a maximização da felicidade, e devemos ainda questionar que não é o porquê de termos boas maneiras de definir esses parâmetros, mas sim como será possível a maximização da felicidade por meio dos parâmetros da igualdade moral. (p. 120)

A felicidade, portanto, decididamente, não assume um caráter de direito autoaplicável e sim de um direito que permite ao ser humano adentrar ao que for necessário, sempre em respeito à lei, para garantir que a igualdade moral de direitos e a busca por condições de vida dignas. O que se entende por eliminação das dificuldades está diretamente ligado ao paradigma de que sem o gozo de direitos fundamentais básicos, como a saúde e a educação, o indivíduo não terá condições substanciais de atingir a felicidade a qual ele tem o direito de “sair em busca de”.

O enriquecimento progressivo, ao qual Von Mises faz menção, só passa a ser factível numa perspectiva liberal em que é deferido ao ser humano agir de forma a buscar a melhor resolução dos seus interesses pessoais. Reitera-se que da mesma maneira não há impedimento algum para que estes interesses digam respeito à pessoa e ao mesmo tempo à coletividade. A exigência fundamental é a de que não ocorra nenhum tipo de impedimento por parte do Estado entre o desejo de buscar um determinado *status* social e atingi-lo. Da mesma forma não se está falando necessariamente de um Estado Mínimo, o qual deve apenas fomentar para que os direitos individuais não sejam agredidos. Diversos comentadores preferem seguir a senda de Dworkin, especialmente quando este diz que o Estado deve ser limitado juridicamente a fim de que as liberdades individuais sejam gozadas. Esse pensamento é confrontado com autores comunitaristas, dos quais citamos Gisele Cittadino (2000):

O pluralismo, entretanto, possui, pelo menos, duas significações distintas: ou o utilizamos para descrever a diversidade de concepções individuais acerca da vida digna ou para assinalar a multiplicidade de identidades sociais, específicas culturalmente e únicas do ponto de vista histórico. (p. 1)

A perspectiva comunitarista não se afasta tanto do que os liberais contemporâneos (libertários) pretendem para o Direito. Ocorre que, ao invés de haver, em primeiro plano, o fomento no plano individual, este se dá no plano coletivo, mas não existe impedimento filosófico algum para que realizações pessoais sejam operadas num plano comunitário e é justamente neste âmbito em que os bens humanos básicos, preconizados por Finnis, passam a se operar: “é em um âmbito comunitário, social, que se dá o florescimento humano. É nesse contexto que os ‘*basic human goods*’ são alcançados” (Ferraz, 2014, p. 213). Encontra-se diante da perfeita adequação da autonomia do ser humano em agir de forma livre em prol de seus interesses e da necessidade de que essa ação diga respeito ao bem comum.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão da autoridade da lei humana encontra, de fato, a sua autoridade no direito natural. Por lei humana tem-se de considerar todo aquele aparato legislativo que deriva de uma lei que pode ser considerada ou hierarquicamente superior ou que deve ser respeitada sob o risco de conter a autoridade da lei humana, justamente, pois é na lei natural que esta encontra o seu fundamento.

O direito, portanto, deve ser devidamente fundamentado, sob o risco de existirem leis injustas. A fim de resguardar a autoridade da lei, seja por conclusão, seja por determinação, é razoável afirmar que a validade ao direito é outorgada pelo direito natural. Ao contrário do que queriam autores como Kelsen e Ross, o direito natural é capaz de dar a sustentabilidade necessária ao direito, pois se diferencia da *Grundnorm* diante do fato de que tem um conteúdo certo e determinado, os bens humanos práticos, e do realismo jurídico, ao prever que no direito devem existir substratos razoáveis aptos à garantia do bem comum.

Não fosse isso, Finnis não elencaria em sua teoria toda uma coletividade de interesses que devem ser juridicamente protegidos, aos que ele passou a chamar de bens humanos básicos, em continuidade ao que queria Germain Grisez ao resgatar o pensamento aristotélico-tomista do direito natural. Destarte, a justiça como equidade é o ponto de

equilíbrio razoável entre um direito que prima pela sua validade em detrimento da sua mera concordância a uma lei anterior, como queria Kelsen; ou com o ato de uma autoridade pública, como queria Ross.

Os bens humanos básicos, no mesmo sentido, ainda são a fonte de reconhecimento de direitos fundamentais. De acordo com o pensamento de Alexy, os direitos fundamentais são a base do Estado de Direito e devem ser devidamente interpretados a partir de um longo processo argumentativo que se inicia na criação da lei e termina na sua interpretação dada pela corte constitucional. Portanto, os bens humanos básicos assumem um papel relevante, igualmente, do ponto de vista argumentativo. Os fenômenos linguísticos, dos quais o direito faz parte, dão vazão a um processo bastante elaborado de adequação entre os direitos fundamentais e o justo, considerando-se injusto tudo aquilo que afete negativamente um direito fundamental a ponto de torná-lo inexecutável. Esta inexecutabilidade segue de acordo com a preocupação de Finnis em preservar o bem comum de maneira a considerar que o seu rol de bens humanos básicos não é estanque.

Da mesma forma que os direitos fundamentais, os bens humanos básicos estão arrolados de forma exemplificativa, sendo a sua cumulatividade uma garantia de sustentabilidade da arquitetura jurídica esboçada por Finnis. O sistema piramidal de Kelsen, em cujo ápice estão as normas constitucionais, sem haver a necessidade de que os direitos fundamentais estejam ali contidos, não tem a preocupação com um direito válido. A sua vigência, por si só, já basta. Para Finnis, a vigência do direito não é suficiente. A sua validade é um requisito essencial para que se tenha uma lei humana forte. É daí que se extrai a ideia de que a autoridade da lei humana não pode estar albergada em outro lugar que não no direito natural. Caso contrário, ou seja, a lei humana, escrita por um legislador eleito pelo voto direto, secreto, universal e periódico, não teria legitimidade, sendo, de origem, injusta.

As exigências de justiça, equidade e moralidade, presentes no liberalismo, requerem que o processo de criação de uma lei atenda a requisitos de validade. Não causa surpresa que em alguns momentos, a proposta de Hart de uma regra de reconhecimento de fundamental, aproxime-

se daquilo que Finnis deseja como teste elementar para a validade do direito, já que este deve ter como presente um *standard* fundamental, o qual, no caso proposto por Finnis, é o direito natural. Para que não exista qualquer forma de confusão, em Hart, tem-se presente uma regra de reconhecimento que pode ser provida de qualquer espécie de conteúdo, a exemplo da *Grundnorm* de Kelsen, pois, aparentemente, a preocupação de Hart não foi com o conteúdo a ser testado e sim com a forma da norma jurídica; ou seja, se estava de acordo, ou não, com aquilo que se entendia como juridicamente correto para se chamar de “norma jurídica”.

Finnis, logo, destaca que apenas o direito natural é capaz de servir de modelo para um direito válido, pois o seu exemplo de direito não admite outra forma de preenchimento a não ser pelo direito natural. Em sentido contrário, não haveria, p. ex., a insistência do autor em apresentar os seus padrões de racionalidade prática, explicar que os bens humanos básicos são fruto de uma *construção jurídica que não se esgota em si mesma*, ou, em outras palavras, que os bens humanos básicos são cumulativos. Se hoje há a presença de 9 (nove) bens humanos básicos conhecidos, pode-se afirmar, com toda a segurança, que estes podem se desdobrar em um número infinito de outros bens. Não obstante, Finnis fez uso de um “freio”, *de um verdadeiro imperativo à forma de como o direito tem a sua autoridade fixada num determinado parâmetro estabelecido pelo autor*, à criação, enunciação ou analogia aos bens humanos básicos: o bem comum.

In fine, se o modelo de Hart, que não foi tratado neste *paper*, mas que serve como um exemplo adequado para a compreensão do problema proposto, adotasse, a partir de sua regra de reconhecimento, o direito natural como único meio de considerar as demais regras como válidas, haveria uma grande aproximação desse modelo de reconhecimento de regras com o que é proposto por Finnis, pois, como é cediço, a elaboração de uma lei deve atender a requisitos de ordem material, formal e circunstancial. Sendo o direito natural o elemento material a ser respeitado, todas as normas jurídicas inseridas seriam, desde já, válidas, e os testes normativos somente seriam necessários para corroborar a tese

de que, para que exista a proteção do bem comum, a autoridade da lei criada pelo homem está no direito natural.

REFERÊNCIAS

- Agamben, G. (2007). *Estado de Exceção*. (I. Poleti, trad.) São Paulo: Boitempo.
- Alexy, R. (2008). *Teoria dos Direitos Fundamentais*. (V. A. Silva, trad.) São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Alexy, R. (2008). *Teoria dos Direitos Fundamentais* (5ª ed.). (V. A. Silva, trad.) São Paulo: Malheiros.
- Alexy, R. (2011). *Conceito e Validade do Direito* (2a Tiragem ed.). (G. B. Mendes, trad.). São Paulo: Martins Fontes.
- Alexy, R. (2011). *Teoria da Argumentação Jurídica*. (Z. Silva, trad.). Rio de Janeiro: Forense.
- Araújo, C. (2006). Bentham, o Utilitarismo e a Filosofia Política Moderna. Em A. Clacso, *Filosofia Política Moderna* (pp. 267-286). São Paulo: USP.
- Bobbio, N. (1992). *A Era dos Direitos*. (C. Coutinho, Trad.) Rio de Janeiro: Elsevier.
- Citadino, G. (2000). *Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- Contreras, S. (2013). Derecho positivo y derecho natural: una reflexión desde el iusnaturalismo sobre la necesidad y naturaleza de la determinación. *Kriterion: Revista de Filosofía*, 43-61. doi:<http://dx.doi.org/10.1590/S0100-512X2013000100003>
- Cordioli, L. (2014). O Conceito de Justiça em John Finnis: uma herança da tradição aristotélico-tomista? *No Prelo*. UFPel.
- Ferraz, C. (2014). Direitos, Bem Comum e Florescimento Humano. *Dissertatio*, 39, 193-220.
- Finnis, J. (1980). *Natural Law and Natural Rights*. New York: Oxford.
- Finnis, J. (1998). *Aquinas*. Nova Iorque: Oxford.
- Finnis, J. (2007). *Direito Natural em Tomás de Aquino*. (L. Cordioli, trad.). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor.
- Finnis, J. (2011b). *Collected Essays: Philosophy of Law*. Oxford: Nova Iorque.
- Finnis, J. (2012). *Fundamentos de Ética*. (A. M. Neto, trad.). Rio de Janeiro: Elsevier.

- George, R. P. & Lee, P. (2005). The Wrong of Abortion. Em A. Cohen & C. H. Wellman, *Contemporary Debates in Applied Ethics* (pp. 13-26). Malden: Blackwell.
- Grisez, G. (Jul-Dez de 2007). O Primeiro Princípio da Razão Prática (1965). *Direito GV*, 3(1), 179-218.
- Hart, H. (s. f.). *Describing Law Normatively*.
- Hinestroza Cuesta, L. (2014). El concepto de validez del derecho Una aproximación a la visión finnisiana. *Revista de Derecho*, 186-204.
- Kant, I. (2009). *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. (G. A. Almeida, trad.). São Paulo: Barcarolla.
- Kant, I. (2013). *Metafísica dos Costumes*. (C. M. Outros, trad.). Petrópolis: Vozes.
- Kelsen, H. (1999). *Teoria Pura do Direito* (6a ed.). (J. B. Machado, trad.). São Paulo: Martins Fontes.
- Kelsen, H. (2000). *Teoria Geral do Direito e do Estado*. (L. C. Borges, trad.). São Paulo: Martins Fontes.
- Merquior, J. G. (1991). *Liberalism: Old and New*. Boston: Twayne.
- Mises, L. V. (2010). *A mentalidade anticapitalista*. (C. d. Abreu, trad.). São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises.
- Oliveira, E. (2002). *Bem Comum, Razoabilidade Prática e Direito: A fundamentação do Conceito de Bem Comum na Obra de John M. Finnis*. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre.
- Orrego, C. (2001). Cicerón descuartizado, Cicerón en un fractal. Nota sobre el republicanismo contemporáneo. *Anuario Filosófico*, 395-432.
- Pádua, M. d. (1997). *O Defensor da Paz*. (J. A. Camargo, trad.). Petrópolis: Vozes.
- Ross, A. (2000). *Direito e Justiça*. (E. Bini, trad.). São Paulo: Edipro.
- Sáez, C. (2008). *La Autoridad del Derecho: un diálogo con John M. Finnis*. Granada: Comares.